

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação, recebida oficialmente, tempestivamente, formulada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 83.675.413/0002-84, contra os termos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 10/2022 – Processo Licitatório nº 21/2022, o qual tem por objeto Aquisição de duas MOTONIVELADORA nova, para atender as demandas do Município de Irani - SC, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Insurge-se a empresa impugnante contra o instrumento convocatório relativamente à exigência na descrição do equipamento, conforme descrito no item 3, anexo “A” do referido Edital, ao qual solicita a alteração da descrição do equipamento:

1/6

| Especificação do edital | Pedido de alteração | Fundamentação |
|---|-----------------------------|--|
| Motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. | Fabricação Nacional | Restrição da competitividade, sem apresentar motivação específica. |
| Lâmina com tamanho mínimo de 4 metros | Lâmina de no mínimo 3.965mm | Restrição da competitividade, sem apresentar motivação específica. |

No caso em apreço, a exigência de que o MOTOR SEJA DESENVOLVIDO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO estão diretamente ligadas às orientações técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como, visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. **Ademais, não há exigência de marca específica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento**, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais harmonioso, do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante.

Deste modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de combustível, lubrificantes e manutenção em geral. É inegável que se o próprio fabricante do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade do fabricante do equipamento, não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

2/6

No que se refere a necessidade de o equipamento ser de Fabricação Nacional, entende-se que não fere ao princípio da isonomia e ampla participação considerando que a própria lei de licitações em vários momentos traz a possibilidade de padronização de equipamentos, bem como a preferência por produtos fabricado no território nacional, previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8.666/93.

Sobre a exigência de alteração do tamanho da lâmina do equipamento, o mesmo se refere a operacionalização do equipamento, capacidade e potência em relação ao desempenho do mesmo, e comparando diversas marcas disponíveis no mercado várias atendem ao exigido.

9



A alegação que as exigências ferem a competitividade não se sustentam, pois dentre as principais marcas fornecedores do equipamento, possui pelo menos 5 (cinco) marcas que atendem a exigência fabricação nacional, lâmina e que desenvolvem o próprio motor, que é de conhecimento da comissão que elaborou o Termo de Referência, sendo: CATERPILLAR, CASE, KOMATSU, NEW HOLLAND e JOHN DEERE, podendo ainda, haver mais marcas no mercado.

As exigências contidas no edital, não frustram a concorrência, sendo que foram solicitados orçamentos de 03 (três) empresas e que todas têm disponibilidade de entrega do equipamento.

Neste quesito, novamente, a Comissão não está questionando qualidade dos produtos e sim funcionalidade, praticidade, economicidade e capacidade. Reiteramos que não estamos discutindo se o produto é bom ou não, pois acreditamos que dentro do seu nicho a máquina de todas as empresas, ora impugnante, deve desempenhar bem sua função, mas para os anseios do Município em questão, a descrição do objeto do edital, é a que melhor se adéqua a sua realidade.

3/6

Não há o que se falar em direcionamento, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através do acórdão nº 2.829/2015 -Plenário, do qual extrai o trecho que abaixo segue:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender as necessidades específicas da entidade promotora do certame **não configura direcionamento da licitação**, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”



Neste mesmo contexto, cito decisão julgada pelo TJ/SC - Segunda Câmara de Direito Público em Santo Amaro da Imperatriz 0301374-31.2018.8.24.0057, assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. "[. . .] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81).

4/6

(TJ-SC - AC: 03013743120188240057 Santo Amaro da Imperatriz 0301374-31.2018.8.24.0057, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 15/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)



De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS Agravo de Instrumento: AI 70077598860 RS, tema discutido referente impugnação encaminhada sobre o motor ser da mesma marca do fabricante, alegando restrição de participação de licitantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. No caso, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar o direito líquido e certo alegado, pois pela análise sumária dos documentos constantes dos autos, não resta comprovada ilegalidade no agir da Administração, que agiu de acordo com as cláusulas previstas no Edital, seguindo exatamente as exigências ali contidas. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077598860, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/08/2018).

5/6

(TJ-RS - AI: 70077598860 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Dessa forma, diferentemente do argumentado apresentado pela impugnante, à descrição do equipamento é de extrema necessidade para o maior desempenho das atividades da secretaria e de maneira alguma restringe a competitividade do certame.

CONCLUSÃO Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ

9



nº 83.675.413/0002-84, contra os termos do Edital do Pregão (eletrônico) nº 10/2022 – Processo Licitatório nº 21/2022, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital.

Irani, 11 de março de 2022.



Graciele Ricci Lemes
Pregoeira

6/6



Divane Gasparini
Membro Comissão



Alexandre Ramito Zampieri
Membro Comissão